



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLANEA/PB

PROCESSO: 08028420320208150461

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por JAILTON PAULINO DELGADO, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADICAO

Com relação a prescrição constou na r. sentença o seguinte:

“...No que tange a alegação de prescrição, verifico que o prazo prescricional para recebimento do seguro DPVAT é de 03 (três) anos, consoante Sumula 405 do STJ, sendo que, o requerimento administrativo suspende o seu curso, nesse sentido, o acidente ocorreu em 11/06/2017, tendo sido formulado o requerimento administrativo em 09/11/2017, e sendo proferida a negativa administrativa em 25/04/2019 (ID 38109671), protocolando-se a presente ação em 24/12/2020, decorrendo entre o acidente e o protocolo administrativo 05 meses, e entre a decisão denegatória administrativa e o protocolo da presente ação 01 ano e 08 meses ,somando-se, decorreu 02 anos 01 mês. Assim sendo, não houve o decurso do prazo prescricional de 03 anos, afastando-se assim a preliminar de prescrição...”

Com a mais a respeitosa *vénia*, na decisão proferida V. Exa. não se manifestou, expressamente, sobre pontos importantes levantados na contestação, a respeito dos quais, deveria ter-se pronunciado, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, para que lhes confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Conforme sustentado pela Embargante em sua peça de bloqueio o direito postulatório está **IRREMEDIABELMENTE PRESCRITO EM RELACAO A INDENIZACAO POR INVALIDEZ.**

Verifica-se tal CONTRADICAO, que deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, trata-se, da chamada “prescrição extintiva”, donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Conforme amplamente invocada na defesa, de fato, a parte embargada ação administrativamente a Seguradora, contudo **SOMENTE EM RELACAO AS DESPESAS MEDICAS**, segundo documentacao juntada pelo próprio embargado nos autos ID 38109669 e ID 38109670. Vejamos:

Aos Cuidados de: JAILTON PAULINO DELGADO II

Nº Sinistro: 3170589231

Vítima: JAILTON PAULINO DELGADO II

Data do Acidente: 11/06/2017

Cobertura: DAMS

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número 3170589231, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Comprovação de ato declaratório não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 22849150

assinado eletronicamente por: TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA - 24/12/2020 11:22:59
p://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122411225907400000036348236
impressão digitalizada: 20122411225907400000036348236

Num. 38109669 - Pág. 4

Assim sendo em relação ao pedido de reembolso de DAMS, a parte autora teve o seu requerimento administrativo cancelado, em razão da ausência de documentos.

Já em relação ao pedido de invalidez, não houve nenhum requerimento administrativo.

DESTE MODO, VERIFICOU-SE NO CASO EM EPÍGRAFE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA AO RECEBIMENTO DO SEGURO **EM RELACAO A INVALIDEZ PERMANENTE, CONSIDERANDO O SINISTRO TER ACONTECIDO EM 11/06/2017, SENDO A PRESENTE AÇÃO DISTRIBUÍDA SOMENTE EM 24/12/2020, CABENDO ASSINALAR QUE NO CASO EM TELA NÃO HOUVE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO ALUDIDO PRAZO.**

Neste ponto a r. sentença não dedicou uma palavra sequer à esta questão amplamente invocada. Quedando-se contraditório a este respeito e merecendo reforma.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditório, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, conferido-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente, para que sobre eles se pronuncie esse Ilustre Julgador, tudo por ser medida de direito e justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOLANEA, 8 de fevereiro de 2023.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

